

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 58 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista as disposições contidas no artº 99, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o artº 5º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa disciplinando a redistribuição de servidores da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e dos ex-Territórios Federais.

2. Redistribuição é o remanejamento, a qualquer tempo, de servidores com os respectivos cargos ou empregos, de um para outro órgão ou entidade, no exclusivo interesse da Administração.

3. Os órgãos de pessoal deverão manter o Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria permanentemente informado acerca da ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) existência de cargos e empregos considerados prescindíveis à execução de suas atividades; e
- b) necessidade adicional de servidores para a execução de suas atividades.

4. A unidade de pessoal do órgão de origem providenciará para que a apresentação do servidor ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de redistribuição ou do término de eventuais afastamentos.

5. A redistribuição para órgão ou entidade cujo Plano de Classificação de Cargos e Empregos seja diverso daquele a que pertencer o servidor, não implicará reclassificação, nem mudança de regime jurídico.

6. O órgão ou entidade de origem efetuará o pagamento da remuneração a que o servidor fizer jus, até o final do exercício financeiro em que se verificar a redistribuição, ressalvada a hipótese em que o órgão a que o servidor passar a pertencer dispuser de recursos orçamentários e assumir o ônus correspondente.

7. Na redistribuição que implicar mudança de município, o órgão ou entidade a que o servidor passar a pertencer custeará as consequências despesas, observadas as normas vigentes.

8. Os encargos relativos a qualquer vantagem legalmente permitida a que o servidor vier a fazer jus em decorrência da redistribuição serão assumidos pelo órgão ou entidade de destino.

9. Ressalvada a hipótese de redistribuição de servidores oriundos de órgãos ou entidades extintas, somente após decorridos doze meses, contados da data de publicação do ato de remanejamento, o servidor poderá concorrer à ascensão funcional.

10. A redistribuição não poderá ser tornada sem efeito, exceto se surgirem situações, devidamente comprovadas, que indiquem a conveniência da adoção da providência e desde que o servidor não tenha entrado em exercício.

11. Não será redistribuído o servidor que se encontrar licenciado, suspenso ou respondendo a inquérito administrativo.

12. O servidor redistribuído poderá ser submetido a treinamento, com vistas à sua adequação às atividades peculiares do órgão ou da entidade a que passar a pertencer.

13. Os servidores pertencentes às Tabelas de Especialistas poderão ser redistribuídos, desde que para o exercício de funções compatíveis com sua habilitação e análogas àquelas desempenhadas no órgão ou entidade de origem.

14. Ficam revogadas a IN/SEPLAN nº 01, de 22 de maio de 1989, a IN/SEPLAN nº 03, de 01 de agosto de 1989 e as Portarias nº 376, de 09 de março de 1989 e nº 442, de 12 de abril de 1989, da extinta Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e demais disposições em contrário.

JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA